



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014886-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSE ROBERTO PEDROSO FILHO, MARLETE PEDROSO FILENE, DANIEL MARCOS PEDROSO, MAILDA PEDROSO ASSATO, PAULO SERGIO PEDROSO, ANTONIO CESAR PEDROSO, MARGARETE PEDROSO PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE PEDROSO, RODRIGO LUIS PEDROSO, RONALDO CESAR PEDROSO, SANDRA APARECIDA PEDROSO e MARIZA PEDROSO SANTANA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 37.612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2014886-96.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: JOSE ROBERTO PEDROSO FILHO E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ROBERTO PEDROSO FILHO E OUTROS (fls. 1/14) em face do v. acórdão de fls. 42/55, que por maioria de votos, julgou improvido o recurso de agravo de instrumento, sob o entendimento de que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido, sendo necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os embargantes alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido atribuiu novas restrições à habilitação dos herdeiros, e que a matéria já tinha sido decidida em sede de primeiro grau. Sustentam que não poderia ocorrer nova decisão sobre tema coberto sob o manto da coisa julgada, nos termos do artigo 503 e 505 do Código de Processo Civil.

Sustentam que a decisão foi omissa no tocante à possibilidade de alteração da titularidade do crédito em decorrência da habilitação dos herdeiros no precatório, tendo decidido apenas quanto ao aspecto do oportuno futuro levantamento de valores. Alegam que, sem que se autorize neste momento o cadastro dos herdeiros habilitados como titulares dos precatórios, não haverá o oportuno depósito judicial de valores em seus nomes, violando, assim, o direito à prioridade constitucional garantida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Afirmam, ainda, que os agravantes de idade avançada (75 anos, 74 anos, 72 anos, 71 anos, 68 anos, 65 anos, 62 anos – fls. 271), precisariam promover a abertura de inventário exclusivamente para o fim de declararem o crédito judicial e constarem como herdeiros do precatório perante a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE), assim como para terem direito à prioridade constitucional do idoso. Diante disso, alegam que teriam que contratar advogado e arcar com despesas elevadas para promoverem a abertura de inventário apenas para constarem como titulares formais do precatório e assim constarem na ordem cronológica de pagamento, o que causaria grave dano, ferindo direitos essenciais.

Mencionam que todos os herdeiros e sucessores encontram-se habilitados nos autos da execução, revelando-se desnecessária a abertura de inventário/sobrepilha para a habilitação e oportuno levantamento de valores nos próprios autos do cumprimento de sentença. Alegam que, segundo o princípio da *saisine*, uma vez habilitados no feito, os ônus e bônus da demanda passam a incidir sobre os herdeiros, sem qualquer restrição, conforme apontado no Agravo de Instrumento nº 2128501-98.2024.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 10/07/2024.

Citam que a determinação de abertura de processo

de inventário como condição para o cadastro da titularidade dos herdeiros no precatório e oportuno levantamento de valores decorrentes da execução de crédito alimentar, afronta o artigo 110 do Código de Processo Civil, já que a habilitação pode ser requerida pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, sem a necessidade de abertura de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, em consonância com os artigos 110, 687 e 688 em conjunto com o disposto nos artigos 313, § 2º, I e II, 778, § 1º, II, 516, II, e 692, todos do Código de Processo Civil.

Afirmam, ainda, que se deve considerar a natureza previdenciária do benefício, que contempla proventos de aposentadoria e pensões, sendo necessário observar o estabelecido pelo artigo 112 da Lei 8.213/1991, e, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei 6.858/1980. Mencionam que verbas de cunho alimentar, decorrentes de decisão judicial, estão isentas de tributação, conforme o artigo 6º, inciso I, letra "e", da Lei 10.705, de 28/12/2000, de modo que não justificaria a determinação de abertura de processo de inventário ou sobrepartilha para que declarem tais valores que são isentos de tributação, para que possam promover o oportuno levantamento diretamente nos autos de cumprimento de sentença.

Mencionam que o artigo 20 do Provimento CSM nº 2.753/2024 faculta a apresentação da escritura pública de inventário e partilha judicial para a alteração da titularidade do crédito em favor de herdeiros. Com isso, sustentam que a norma reguladora interna não exige a apresentação de inventário/arrolamento, nem afirma ser o juízo das sucessões o único apto a realizar habilitações visando a alteração da titularidade do crédito em prol de sucessores.

Sustentam que em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça proferiram precedentes favoráveis no tocante à habilitação direta de herdeiros e levantamento de valores depositados, com a desnecessidade de abertura de arrolamento, inventário ou partilha.

Pedem, ao final, que se reconheça a qualidade de herdeiros da autora falecida, para todos os fins de direito, sem quaisquer ressalvas ou restrições, e para que se proceda à anotação da alteração da titularidade do precatório para o nome de todos os herdeiros habilitados da autora falecida, a fim de que seja observada a prioridade na fila de pagamentos prevista no artigo 100, §2º, da Constituição Federal, e seja autorizado o oportuno levantamento de valores nos autos de execução, sem a obrigatoriedade de promoverem a abertura de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha.

Por fim, colacionam aos autos Certidão Estadual de Distribuições Cíveis e Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários (fls. 15/16).

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alegam os embargantes, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.

A respeito da regularização da representação processual dos sucessores, os artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Dessa forma, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros.

Os documentos anexados aos autos são suficientes, em princípio, para comprovar que Margarete Pedroso Pereira, Marlete Pedroso Filene, Daniel Marcos Pedroso, Mailda Pedroso Assato, Paulo Sérgio Pedroso, Antonio César Pedroso, Mariza Pedroso Santana, José Roberto Pedroso Filho, Ricardo Alexandre Pedroso, Rodrigo Luís Pedroso, Ronaldo César Pedroso e Sandra Aparecida Pedroso ostentam a condição de herdeiros de Catarina Magri

Pedroso (fls. 192/270 dos autos principais).

No entanto, é forçoso concluir que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido.

O diploma processual estabelece, em seu artigo 778, § 1º e inciso II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dessa forma, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os valores objeto do cumprimento de sentença pertencem ao espólio, de forma que não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, caso inexistente inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Por outras palavras, o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

O levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do falecido, por meio dos quais há a definição efetiva do quinhão que cabe a cada sucessor.

Sabida e reconhecida a divergência entre as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedentes mais antigos do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando o levantamento de valores diretamente pelos herdeiros habilitados nos autos.

No entanto, diante da recente publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024, editado em atenção à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização

processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio" (art. 19), "A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: (...)” e "A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial" (art. 21), de rigor o retorno ao entendimento anteriormente defendido por esta Magistrada, quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução, exclusivamente para fins de regularização da representação processual.

Este entendimento reflete a orientação mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n.

5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp nº 2.101.388/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESP nº 2.237.567/SP – Quarta Turma – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 23/10/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 2.174.016/SP – Segunda Turma – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – j. 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido. (AgInt no Precatório nº 5236/DF – Corte Especial – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 22/06/2021 – Dje 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS nº 6.864/DF – Terceira Seção – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – j. 13/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe

20/3/2013).

3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt nos EmbExeMS nº 11.475/DF – Terceira Seção – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – j. 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a habilitação de herdeiros em mandado de segurança.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, admitindo-se a habilitação, todavia, caso o feito esteja na fase de execução. Precedentes.

3. O momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e não o dos embargos à execução, cuja oposição pressupõe já ter sido iniciada a fase de cumprimento da decisão judicial.

4. Hipótese em que a questão relativa à possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de falecimento do impetrante na fase de conhecimento já havia sido enfrentada em relação a outros impetrantes, tendo a Primeira Seção expressamente decidido que "o único requisito para a habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

5. O respeito à isonomia impede que, no mesmo processo e ante a mesma situação fática, a habilitação de herdeiros seja permitida em relação a alguns dos impetrantes e negada a outros, remetendo-os às vias ordinárias.

6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e

necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

Agravo regimental improvido. (AgRg no EMS nº 115/DF – Primeira Seção – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 08/04/2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência desde E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepilha - Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão agravada mantida - Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2279326-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. Pretensão ao levantamento do crédito sem a juntada do procedimento sucessório. Impossibilidade. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2094222-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2021)

E também desta 5ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/01/2022)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

(...)"

Observo, por oportuno, que as novas alegações dos

embargantes não tem o condão de alterar a orientação do Conselho Superior da Magistratura. Nesse sentido, apesar dos embargantes afirmarem que o Provimento CSM nº 2.753/2024 faculta a apresentação da escritura pública de inventário e partilha judicial para a alteração da titularidade do crédito em favor de herdeiros, e não afirma ser o juízo das sucessões o único apto a realizar habilitações visando a alteração da titularidade do crédito em prol de sucessores, não é isso o que se extrai do texto.

O Provimento CSM nº 2.753/2024 deixa claro que a alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Diante disso, pode-se observar que a autoridade judicial competente é o juízo competente para a apreciação da matéria sucessória. Nesse sentido, também se observa a obrigatoriedade da juntada de documento comprobatório do quinhão de cada herdeiro, o que somente ocorrerá após o inventário e a partilha dos bens da falecida, corroborando com todo o exposto.

Por fim, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e com o posicionamento dominante desta Câmara de Direito Público, não contendo qualquer vício a ser sanado, sendo, portanto, incabível a reapreciação da questão.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora